SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236081 - MG (2026/0133798-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANÇA NETO (PRESO)
ADVOGADO	:	OTO LIMA NETO - GO024196
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE INSURGÊNCIA. UTILIZAÇÃO SIMULTÂNEA DE *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO E RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O MESMO ATO COATOR. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo regimental foi interposto contra decisão que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* por reiteração de impugnação, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido, manejados simultaneamente em *habeas corpus* substitutivo e em recurso próprio contra o mesmo ato coator, nos termos do art. 34, XVIII, a, do RISTJ.

2. Conforme a orientação jurisprudencial, "[a] mera reiteração de pedido em *habeas corpus*, fundada nos mesmos fatos e argumentos jurídicos já apreciados em *writ* anterior, impede o conhecimento de nova impetração ou de recurso que busque rediscutir a mesma matéria." (AgRg no RHC n. 230.982/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 7/5/2026.)

3. Não há contradição interna, pois a impetração antecedente foi examinada, de ofício, quanto a eventual constrangimento ilegal, reafirmando a higidez da custódia e, na decisão ora agravada, houve enfrentamento adequado da admissibilidade, com motivação suficiente.

4. Não se vislumbra flagrante constrangimento ilegal quando a prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias em razão da periculosidade concreta e do *modus operandi*, consistentes na submissão de adolescentes à exploração sexual, fornecimento de bebida alcoólica a uma delas e coação no curso do processo, com ameaças dirigidas às vítimas e familiares, além de risco de reiteração delitiva (anotações por lesão corporal e posse irregular de arma de fogo), fundamentos idôneos nos termos do art. 312 do CPP.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58048876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/06/2026 23:25:00
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: f4218c67-fe73-4f6b-8efb-98240c9d6a70

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58048876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/06/2026 23:25:00
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: f4218c67-fe73-4f6b-8efb-98240c9d6a70

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236081 - MG (2026/0133798-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANÇA NETO (PRESO)
ADVOGADO	:	OTO LIMA NETO - GO024196
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE INSURGÊNCIA. UTILIZAÇÃO SIMULTÂNEA DE *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO E RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O MESMO ATO COATOR. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo regimental foi interposto contra decisão que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* por reiteração de impugnação, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido, manejados simultaneamente em *habeas corpus* substitutivo e em recurso próprio contra o mesmo ato coator, nos termos do art. 34, XVIII, a, do RISTJ.

2. Conforme a orientação jurisprudencial, "[a] mera reiteração de pedido em *habeas corpus*, fundada nos mesmos fatos e argumentos jurídicos já apreciados em *writ* anterior, impede o conhecimento de nova impetração ou de recurso que busque rediscutir a mesma matéria." (AgRg no RHC n. 230.982/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 7/5/2026.)

3. Não há contradição interna, pois a impetração antecedente foi examinada, de ofício, quanto a eventual constrangimento ilegal, reafirmando a higidez da custódia e, na decisão ora agravada, houve enfrentamento adequado da admissibilidade, com motivação suficiente.

4. Não se vislumbra flagrante constrangimento ilegal quando a prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias em razão da periculosidade concreta e do *modus operandi*, consistentes na submissão de adolescentes à exploração sexual, fornecimento de bebida alcoólica a uma delas e coação no curso do processo, com ameaças dirigidas às vítimas e familiares, além de risco de reiteração delitiva (anotações por lesão corporal e posse irregular de arma de fogo), fundamentos idôneos nos termos do art. 312 do CPP.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANÇA NETO contra decisão que não conheceu do recurso ordinário em *habeas*

Documento eletrônico VDA57649026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:57
Código de Controle do Documento: d13ecd1a-245a-4dd7-a643-f252e5c259c8

corpus manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.26.003925-0/000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 218-B, § 2º, I, do Código Penal (por diversas vezes, em continuidade delitiva), 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente e 344, caput e parágrafo único, do Código Penal, tendo sido fixada a pena de 14 anos e 8 meses de reclusão, 2 anos e 3 meses de detenção, além de 50 dias-multa, em regime inicial fechado, e indeferido o direito de recorrer em liberdade (e-STJ fl. 964).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, postulando a revogação da prisão preventiva. O Tribunal *a quo* denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 925/930):

> *HABEAS CORPUS. EXPLORAÇÃO SEXUAL. FORNECIMENTO DE BEBIDA ALCOÓLICA PARA ADOLESCENTE. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INVIABILIDADE. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 312 E 313 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. INTIMIDAÇÃO DE TESTEMUNHAS. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. ORDEM DENEGADA.*
> *- Exsurgindo da decisão objurgada fundamentação idônea, amparada nos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal e nas particularidades do caso concreto, não se há falar em constrangimento ilegal, notadamente pelo modus operandi utilizado pelo acusado, com intimidação das vítimas e de seus familiares quando noticiado o delito.*
> *- Em se tratando de acusado contumaz na prática de delitos, a manutenção do decreto constritivo é medida de rigor para salvaguardar a ordem pública.*
> *- As circunstâncias pessoais do acusado não elidem, por si sós, a necessidade da segregação cautelar.*

Na sequência, foi interposto o presente recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando, em síntese, que a manutenção da prisão preventiva carece de fundamentação concreta, individualizada e contemporânea, e que o Tribunal de origem teria indevidamente agregado fundamentos não constantes da decisão singular, sem analisar a suficiência de medidas cautelares diversas.

O recurso não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu haver reiteração de impugnação, por apresentar as mesmas partes, causa de pedir, pedido e por ter sido interposto contra o mesmo ato coator do *habeas corpus* anteriormente manejado (e-STJ fls. 965/966).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega contradição entre a decisão agravada e o ato proferido no HC n. 1086975/MG, afirmando que o *writ* anterior não foi conhecido, de modo que não poderia ser reputado julgamento de mérito apto a caracterizar reiteração. Aduz negativa de prestação jurisdicional e subversão do sistema

Documento eletrônico VDA57649026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:57
Código de Controle do Documento: d13ecd1a-245a-4dd7-a643-f252e5c259c8

recursal, com indevido fechamento das vias mandamental e recursal, sobretudo em matéria de liberdade. Sustenta a imprescindibilidade do conhecimento do recurso ordinário como meio próprio previsto no art. 105, II, a, da Constituição, e o dever de cognição integral do recurso, destacando a gravidade da matéria de fundo relativa à prisão preventiva mantida com fundamentação genérica, não contemporânea e substituída a posteriori pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 972/980).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para conhecer integralmente do recurso ordinário em *habeas corpus*, com subsequente provimento para reconhecer a ilegalidade da prisão preventiva e determinar a expedição de alvará de soltura; subsidiariamente, pleiteia a substituição da custódia por medidas cautelares diversas, na forma do art. 319 do CPP (e-STJ fls. 980/981).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada delimitou que o recurso ordinário em *habeas corpus* reproduz idênticas partes, causa de pedir e pedido, voltado contra o mesmo ato coator já questionado em *habeas corpus* anteriormente impetrado, caracterizando reiteração, razão pela qual não foi conhecido, nos termos do art. 34, XVIII, a, do RISTJ. Para contextualização, manteve-se o histórico processual e, na sequência, registrou-se a ementa do acórdão estadual e a solução adotada.

A respeito do acórdão do Tribunal *a quo*, consignou-se a seguinte ementa (e-STJ fl. 925):

> *HABEAS CORPUS. EXPLORAÇÃO SEXUAL. FORNECIMENTO DE BEBIDA ALCOÓLICA PARA ADOLESCENTE. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INVIABILIDADE. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 312 E 313 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. INTIMIDAÇÃO DE TESTEMUNHAS. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. ORDEM DENEGADA.*
> *- Exsurgindo da decisão objurgada fundamentação idônea, amparada nos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal e nas particularidades do caso concreto, não se há falar em constrangimento ilegal, notadamente pelo modus operandi utilizado pelo acusado, com intimidação das vítimas e de seus familiares quando noticiado o delito.*
> *- Em se tratando de acusado contumaz na prática de delitos, a manutenção do decreto constritivo é medida de rigor para salvaguardar a ordem pública.*
> *- As circunstâncias pessoais do acusado não elidem, por si sós, a necessidade da segregação cautelar.*

Na sequência, a decisão agravada assentou (e-STJ fls. 965/966):

Documento eletrônico VDA57649026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:57
Código de Controle do Documento: d13ecd1a-245a-4dd7-a643-f252e5c259c8

O presente recurso não pode prosperar, porquanto apresenta as mesmas partes, causa de pedir, pedido e foi interposto contra o mesmo ato coator impugnado no HC n. 1086975/MG, cujo mérito foi julgado em 13/4/2026, com decisão publicada em 15/4/2026.

A utilização do recurso cabível simultaneamente à utilização do writ substitutivo desvirtuou o ordenamento processual, por se tratar de mera reiteração, motivo pelo qual o presente recurso não pode prosseguir.

Isto porque "embora o recurso ordinário em habeas corpus consista no meio próprio para a apreciação da irresignação, a defesa optou por impetrar, também, habeas corpus substitutivo, o qual primeiramente foi despachado nesta Corte. Desse modo, a tese idêntica não pode ser simultaneamente analisada em impetrações/interposições posteriores". (AgRg no RHC n. 103.808/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 10/12/2018).

Nesse sentido:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE HABEAS CORPUS ANTERIORMENTE IMPETRADO. MESMOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO DO HC 409.853/SC. MERA SUBSTITUIÇÃO DO IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.*
>
> *1- O propósito do habeas corpus é definir se deve ser mantida a ordem de acolhimento institucional diante da existência de indícios de ausência de paternidade biológica, ocorrência de fraude no registro de nascimento e burla ao cadastro de adoção.*
>
> ***2- A mera repetição de fundamentos de fato e de direito já ventilados em idêntico habeas corpus, substituindo-se apenas o nome do impetrante, implica em manifesta inexistência de interesse processual, nas modalidades utilidade e adequação. Precedentes.***
>
> *3- Habeas corpus não conhecido.*
>
> *(HC n. 412.492/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 18/12/2017)*
>
> *PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MERA REPETIÇÃO DE OUTRO JÁ IMPETRADO E JULGADO. INDEFERIMENTO LIMINAR DO SEGUNDO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> ***1 - A mera repetição de habeas corpus cujo pleito já foi devidamente decidido nesta Corte, em impetração anterior, denota ser de rigor o indeferimento liminar da inicial do segundo writ.***
>
> *2 - Agravo regimental não provido.*
>
> *(AgRg no HC n. 421.616/GO, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 13/11/2017)*

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, a, do RISTJ, ***não conheço*** *do presente recurso.*

À luz de tais fundamentos, a irresignação recursal não prospera.

Em primeiro lugar, a decisão agravada está alinhada com a orientação jurisprudencial desta Corte quanto à inviabilidade de simultânea apreciação de idêntica tese veiculada em remédio constitucional e em recurso próprio, quando a parte, deliberadamente, opta por manejar, em paralelo, o *writ* substitutivo e o recurso cabível, acenando para a duplicação da insurgência. Reafirme-se que "A mera reiteração de pedido em *habeas corpus*, fundada nos mesmos fatos e argumentos jurídicos já apreciados em *writ* anterior, impede o conhecimento de nova impetração ou de recurso que busque

Documento eletrônico VDA57649026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:57
Código de Controle do Documento: d13ecd1a-245a-4dd7-a643-f252e5c259c8

rediscutir a mesma matéria." (AgRg no RHC n. 230.982/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 7/5/2026.)

Quanto à apontada contradição — por se afirmar, no agravo, que o HC n. 1086975/MG não teria sido conhecido —, isso não afasta o núcleo da decisão agravada. A *ratio* não repousa na natureza do pronunciamento anterior como "de mérito", mas na constatação da duplicidade e na reiteração da tese contra o mesmo ato coator, manejada simultaneamente por vias diversas, situação que desvirtua o sistema recursal e autoriza o não conhecimento da insurgência repetida.

Ademais, na referida impetração, houve exame de eventual constrangimento ilegal, de ofício, oportunidade em que se adentrou o mérito da controvérsia, concluindo-se nos seguintes termos, no que interessa:

> *Como visto, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pela gravidade das ações praticadas (teria submetido duas adolescentes a atos de prostituição, além de fornecer a uma delas bebidas alcoólicas), pelo risco de reiteração delitiva, pois o paciente ostenta anotações por lesão corporal e posse irregular de arma de fogo, bem como pelas ameaças contra vítimas menores de idade e familiares, motivos suficientes para justificar a manutenção da prisão, nos termos do art. 312 do CPP.*
> *Vale acrescentar que tais fundamentos já foram objeto de análise em habeas corpus anterior, o HC 219103/MG, tendo a Quinta Turma mantido a prisão em acórdão com a seguinte ementa:*
>
> > *AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. CRIMES DE FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO DE MENOR, FORNECIMENTO DE BEBIDA ALCOÓLICA A MENOR E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GRAVIDADE DOS FATOS, RISCO DE REITERAÇÃO E AMEÇAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> >
> > ***1.*** *Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.*
> >
> > ***2.*** *Segundo registrado no acórdão, a audiência de instrução e julgamento ocorreu na data 20/02/2025 e foi encerrada a instrução criminal. Desse modo, incide sobre o caso o enunciado n. 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que, encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.*
> >
> > ***3.*** *Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.*
> >
> > ***4.*** *No caso em análise, o Tribunal estadual manteve a prisão preventiva do recorrente em razão de sua periculosidade, evidenciada pela*

Documento eletrônico VDA57649026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:57
Código de Controle do Documento: d13ecd1a-245a-4dd7-a643-f252e5c259c8

> *gravidade concreta dos fatos:* ***o acusado teria submetido duas adolescentes a atos de prostituição, fornecido bebida alcoólica a uma delas e praticado atos de coação para impedir a continuidade das investigações - teria tentado coagir uma das vítimas a retirar as acusações, por meio de ameaças de morte dirigidas a seus familiares, que são testemunhas na presente ação penal. Além disso, há indícios de possível reiteração criminosa, pois, segundo os autos, o acusado já teria se envolvido em condutas semelhantes com outras menores.*** *Prisão mantida nos termos do art. 312 do CPP. Julgados do STJ.*
> ***5.*** *Agravo regimental desprovido.*

Nesse cenário, não há negativa de prestação jurisdicional: houve exame adequado da admissibilidade do recurso, com motivação suficiente e apoio em julgados desta Corte (e-STJ fls. 965/966).

No mesmo raciocínio, não há falar em "fechamento das duas portas" da jurisdição. A decisão agravada enfrentou a admissibilidade à luz do uso simultâneo do recurso próprio e do *habeas corpus* substitutivo, coibindo a repetição de idêntica insurgência. Esse controle não suprime direitos, antes preserva a racionalidade do sistema, sem prejuízo de nova postulação adequada e independente de reiteração, caso a defesa assim entenda, observado o devido processo legal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57649026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:57
Código de Controle do Documento: d13ecd1a-245a-4dd7-a643-f252e5c259c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 236.081 / MG

Número Registro: 2026/0133798-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00392509520268130000 10000260039250000 29103820248130093 50022869820248130093 10000260039250001 392509520268130000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANÇA NETO (PRESO)
ADVOGADO : OTO LIMA NETO - GO024196
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANÇA NETO (PRESO)
ADVOGADO : OTO LIMA NETO - GO024196
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). OTO LIMA NETO, pela parte: AGRAVANTE: JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANÇA NETO.

Documento eletrônico VDA57962749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:06:59
Código de Controle do Documento: 4a2d1718-be82-46b5-9047-e4bc6dd7aa63

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57962749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:06:59
Código de Controle do Documento: 4a2d1718-be82-46b5-9047-e4bc6dd7aa63